



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0018322-37.2013.815.2001 — 12ª Vara Cível da Capital.**

**Relator** : João Batista Barbosa – Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

**Advogado** : Marcelo Zanetti Godoi (OAB/PB nº 139.051-A) e Outro

**Apelado** : Jomar Paulo Neto

**Advogado** : Daniel Fonseca de Souza Leite (OAB/PB nº 17.742) e Outro

**Recorrente** : Jomar Paulo Neto

**Advogado** : Daniel Fonseca de Souza Leite (OAB/PB nº 17.742) e Outro

**Recorrido** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

**Advogado** : Marcelo Zanetti Godoi (OAB/PB nº 139.051-A) e Outro

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO DA PROMOVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO PROMOVENTE. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.**

— (...) Fraude no medidor de consumo de água. Aplicação de multa e faturamento de recuperação de consumo. Sentença que reconheceu a inexistência do débito pela ausência de prova da fraude. Dano moral. (...) (TJPB; APL 0068737-87.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 10/04/2017; Pág. 11).

— É defeso à concessionária de serviço público realizar cobrança de valores supostamente devidos a título de recuperação de consumo, em face de suspeita de fraude, sem oferecer oportunidade ao consumidor, por intermédio do devido processo legal, para se contrapor ao fato imputado, caracterizando-se tal feito como verdadeiro arbítrio e abuso de poder, com os quais o Poder Judiciário não pode compactuar. A constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, corte do fornecimento de energia elétrica e, muito menos, importa que se reconheça a existência de obrigação inadimplida pelo consumidor, impondo-lhe o dever de pagar recuperação de suposto consumo. (...) (TJPB – 02520070022782001 – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 1ª Câmara Cível – 22/01/2009).

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respetivamente, pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** e **Jomar Paulo Neto** em face da sentença de fls. 125/131, proferida pelo juiz da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais* proposta pelo segundo recorrente em face da primeira, que **julgou procedentes os pedidos**, para reconhecer a impossibilidade do corte no fornecimento, determinando o seu estabelecimento imediato, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como declarar a inexistência da dívida de R\$ 1.343,29 (mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), a título de consumo a recuperar e condenar a promovida a indenizar o promovente, a título de danos morais, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida, a contar da data da prolação da sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 136/158), a empresa apelante alega que a cobrança de energia elétrica pela recuperação de consumo foi legítima, pois, em seu entender, foi constatada a existência de um desvio de energia que beneficiava o ora apelado. Arguiu, ainda, que todos os atos praticados ocorreram com a observância dos princípios do processo legal e do amplo direito de defesa da usuária. Ao final, sustenta ser indevida a indenização por danos morais.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões ao recurso apelatório, porém, tempestivamente, recorreu adesivamente da sentença, pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório (fls. 182/190).

Apesar de devidamente intimada, a empresa recorrida não ofereceu contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 195/195v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 203/209).

### É o relatório.

### VOTO

O autor afirma que no dia 20/12/2012 funcionários da empresa ré entraram em sua residência, sem a sua presença, fazendo um levantamento com relação ao medidor de energia do imóvel. Afirma que não havia ninguém na residência, por se tratar de imóvel de veraneio, e que a pessoa que assinou o termo de ocorrência não é morador nem funcionário da residência.

Em 18/03/2013 foi informado através de correspondência (inclusive, já vencida) da Energisa que havia um débito de R\$ 5.223,12 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos) (fl. 26), que deveria ser pago até 15/03/2013, sob pena de corte no fornecimento, o que de fato aconteceu.

O juiz **julgou procedentes os pedidos iniciais**, para reconhecer a impossibilidade do corte no fornecimento, determinando o seu estabelecimento imediato, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como declarar a inexistência da dívida de R\$ 1.343,29 (mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), a título de consumo a recuperar e condenar a promovida a indenizar o promovente, a título de danos morais, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

devidamente corrigida, a contar da data da prolação da sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

### DA APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ

A Energisa alegou que realizou regularmente a inspeção, na qual foi constatado o desvio de energia da rede pública, bem como que o procedimento adotado para apuração do débito observou fielmente as prescrições regulamentares sobre a matéria.

De fato, a despeito da recorrente afirmar que houve perícia no medidor e que foi garantido ao promovente o devido processo legal, tais fatos não foram devidamente comprovados, inclusive no termo de ocorrência de fl. 21, apesar de constar a assinatura do acompanhante da inspeção, este é pessoa desconhecida do autor, que não pode responder pelo imóvel, bem como a descrição da inspeção realizada indica apenas a ocorrência de irregularidade, sem mencionar as consequências da retirada do medidor.

Ora, mesmo que estivesse comprovada a assinatura do ora apelado no Termo de Ocorrência, seria o caso do consumidor assinar um documento no qual presta declarações de que não tem nada a opor e concorda com a descrição da carga feita pelos funcionários da promovida/recorrente, sem conhecer, de fato, o que essa declaração significará na sua defesa.

No que se refere à perícia técnica, embora a apelante afirme que todo o procedimento ocorreu de acordo com o devido processo legal, não é que se observa dos autos. Com efeito, observa-se que não houve perícia no medidor que supostamente estaria com defeito.

Além disso, a promovida/apelante enviou carta ao promovente informando acerca da irregularidade (fl. 26), mas ao observarmos o documento, não é possível aferir exatamente qual a irregularidade que resulta na revisão do consumo e em que medida essa irregularidade causou o consumo inferior de energia elétrica.

Percebe-se, portanto, que não foi oportunizado ao promovente o exercício pleno do direito de defesa, além do descumprimento das regras da ANEEL, que disciplinam a conduta das concessionárias diante de situações de irregularidade no medidor, sendo a principal delas a exigência de que todas as informações necessárias constem no termo de ocorrência, e não só neste termo, mas também no laudo pericial, caso contrário não se cumprirá o princípio do devido processo legal, aplicável no âmbito de procedimentos administrativos.

Ora, não se vislumbra capacidade do promovente de impugnar as afirmações feitas pela concessionária, pois não possui conhecimentos técnicos para tanto.

Sendo assim, bem decidiu o magistrado *a quo em* declarar a inexigibilidade da cobrança, além de condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS.** Suposta ocorrência de fraude no medidor. Conserto do aparelho. Ausência de perícia. Inobservância do disposto na resolução 456/2000 da ANEEL. Dano moral configurado. Procedência parcial- irresignação. Procedimento indevido. Débito injustificado. Arbitramento de indenização. Provimento parcial da apelação. - **é defeso à concessionária de serviço público realizar cobrança de valores supostamente devidos a título de recuperação de consumo, em face de suspeita de fraude, sem oferecer oportunidade ao consumidor**, por intermédio do devido processo legal, para se contrapor

ao fato imputado, caracterizando-se tal feito como verdadeiro arbítrio e abuso de poder, com os quais o poder judiciário não pode compactuar. A constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, corte do fornecimento de energia elétrica e, muito menos, importa que se reconheça a existência de obrigação inadimplida pelo consumidor, impondo-lhe o dever de pagar recuperação de suposto consumo. (...) (tjpb. 02520070022782001. Rel. Des. Manoel Soares Monteiro. 1ª Câmara Cível. 22/01/2009). (TJPB; AC 0002136-97.2010.815.0301; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/03/2014; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O CONSUMO EFETIVO E O CONSUMO FATURADO DA ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE LACRE DO MEDIDOR DE ENERGIA. AUSÊNCIA PROVA DE FRAUDE PELO CONSUMIDOR. [...] Havendo diferença entre o consumo efetivo e o consumo faturado é possível a recuperação do importe referente ao consumo de energia elétrica, que deverá observar as regulamentações da ANEEL (Res. 456/00). **Não basta a mera alegação da concessionária de ocorrência de fraude pelo consumidor, sendo que a simples aferição da existência de irregularidade no medidor de energia elétrica mediante perícia realizada de forma unilateral não é prova cabal de que o usuário se valeu de expedientes desabonadores com o propósito de impedir a correta aferição do consumo de energia elétrica.** [...] (TJMS; AC 2012.004709-8/0000-00; Nioaque; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJEMS 20/03/2012; Pág. 21).

O direito à reparação moral, portanto, encontra-se evidente.

Assim, ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença.

## **DO RECURSO ADESIVO DO PROMOVENTE**

O presente recurso versa apenas sobre o *quantum* indenizatório.

*In casu*, afirma o recorrente que o valor fixado a título de danos morais é incompatível com os danos sofridos e requer a majoração.

Pois bem.

Inicialmente, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186, *in verbis*, respectivamente:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

***"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".***

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

Estando comprovado o constrangimento sofrido pelo consumidor, resta saber se a fixação do *quantum* encontra-se em anuência com a conduta geradora do dano, ou seja, deve ser observada a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdor dos anos. A indenização do dano moral tem dupla função: reparatória e penalizante. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes alegrias. (Ap. Cível nº. 44.676/97 – 5ª. Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil)

Sendo assim, o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

As palavras de **Humberto Theodoro Júnior** são deveras significativas, no que tocante aos critérios utilizados para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

*“O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” ( in RT 662/9).*

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

*“...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.*

Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se adequado aos parâmetros dos valores atualmente arbitrados e necessários à reparação do caso em questão.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **nego provimento a**

**ambos os recursos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento com voto, a Exma. Desembargadora. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Presentes ainda no julgamento os Senhores Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de direito com jurisdição limitada, convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz convocado***